



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131813 - ES(2024/0098725-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : EMOPLAN COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : THIAGO GOBBI SERQUEIRA - ES012357
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175
INTERES. : FABIANO VIANNA MESCOLIN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGÓCIO JURÍDICO TRANSLATIVO NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto pela parte embargante contra acórdão que, em embargos de terceiro julgados procedentes, afastou, ao julgar apelação da parte embargada, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando os princípios da causalidade e da sucumbência. A parte recorrente sustenta ter direito ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, alegando violação aos arts. 1.013, *caput* e § 1º, 492 e 927, III, do CPC.

2. Não se constata violação às normas que tratam de efeito devolutivo, princípio da adstrição em grau recursal e julgamento *extra petita* no contexto em que o Tribunal local, ao julgar recurso de apelação pleiteando afastamento da condenação em honorários advocatícios, examinou o comportamento processual subjetivo adotado pela parte embargada ao tomar ciência dos embargos de terceiro e dos fatos e provas que foram com eles apresentados, cuja suficiência ou não para ensejar o pronto reconhecimento da procedência do pedido foi examinada pela Corte local.

3. O Tribunal de origem concluiu que a parte exequente não deu causa indevidamente à ordem de indisponibilidade do imóvel, que decorreu da falta de registro da operação aquisitiva pela parte embargante, adquirente do bem, razão pela qual afastou a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à luz do princípio da causalidade.

4. O Tribunal de origem também concluiu que, à luz dos elementos apresentados nos embargos de terceiro, não se caracterizou como indevida a resistência inicialmente oposta pela parte embargada ao pedido da embargante, de afastamento da indisponibilidade, não se justificando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à luz do princípio da sucumbência.

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto ao comportamento processual subjetivo adotado pela parte embargada ao tomar ciência dos embargos de terceiro e dos fatos e provas que foram com eles apresentados, demandaria a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, para eventual reforma da moldura fática definida a esse respeito

pelo Tribunal local, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ e recentes julgados das duas Turmas que integram a Segunda Seção deste STJ sobre o tema "sub judice": AREsp n. 2.838.239/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025; REsp n. 2.198.060/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.
6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131813 - ES(2024/0098725-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : EMOPLAN COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : THIAGO GOBBI SERQUEIRA - ES012357
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175
INTERES. : FABIANO VIANNA MESCOLIN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGÓCIO JURÍDICO TRANSLATIVO NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto pela parte embargante contra acórdão que, em embargos de terceiro julgados procedentes, afastou, ao julgar apelação da parte embargada, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando os princípios da causalidade e da sucumbência. A parte recorrente sustenta ter direito ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, alegando violação aos arts. 1.013, *caput* e § 1º, 492 e 927, III, do CPC.

2. Não se constata violação às normas que tratam de efeito devolutivo, princípio da adstrição em grau recursal e julgamento *extra petita* no contexto em que o Tribunal local, ao julgar recurso de apelação pleiteando afastamento da condenação em honorários advocatícios, examinou o comportamento processual subjetivo adotado pela parte embargada ao tomar ciência dos embargos de terceiro e dos fatos e provas que foram com eles apresentados, cuja suficiência ou não para ensejar o pronto reconhecimento da procedência do pedido foi examinada pela Corte local.

3. O Tribunal de origem concluiu que a parte exequente não deu causa indevidamente à ordem de indisponibilidade do imóvel, que decorreu da falta de registro da operação aquisitiva pela parte embargante, adquirente do bem, razão pela qual afastou a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à luz do princípio da causalidade.

4. O Tribunal de origem também concluiu que, à luz dos elementos apresentados nos embargos de terceiro, não se caracterizou como indevida a resistência inicialmente oposta pela parte embargada ao pedido da embargante, de afastamento da indisponibilidade, não se justificando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à luz do princípio da sucumbência.

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto ao comportamento processual subjetivo adotado pela parte embargada ao tomar ciência dos embargos de terceiro e dos fatos e provas que foram com eles apresentados, demandaria a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, para eventual reforma da moldura fática definida a esse respeito pelo Tribunal local, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ e recentes julgados das duas Turmas que integram a Segunda Seção deste STJ sobre o tema "sub judice": AREsp n. 2.838.239/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025; REsp n. 2.198.060/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EMOPLAN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA contra acórdão do TRF da 2ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CEF. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA CEF AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. I. Recurso de Apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, impugnando exclusivamente sua condenação ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 160.000,00), nos termos do art. 85, § 2º do CPC. II. Em análise aos Embargos de Terceiro, verifica-se que não foram carreadas provas que demonstram a inequívoca propriedade ou mesmo a posse sobre o imóvel, o que inviabilizaria o reconhecimento da procedência da pretensão autoral. III. Entretanto, não houve recurso da CEF no que tange ao levantamento da indisponibilidade do bem, não sendo possível a reforma da sentença quanto ao tema. Porém, a ausência de elementos relativos à propriedade ou posse são suficientes a demonstrar a regularidade da constrição, de maneira que a CEF não deu causa injustificadamente à indisponibilidade do imóvel, devendo ser afastada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade. IV. Recurso de Apelação provido. Afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em seu recurso especial, a parte recorrente sustenta ter direito a honorários advocatícios de sucumbência e ter havido violação, pelo acórdão recorrido, aos arts 1.013, *caput* e parágrafo primeiro, e 492, ambos do CPC, que tratam de efeito devolutivo, princípio da adstrição em grau recursal e julgamento *extra petita*; e ao art. 927, III, do CPC, dado que o Tribunal local teria decidido o tema em contrariedade aos parâmetros fixados por este STJ no Recurso Especial nº 1.452.840/SP (Tema n. 872).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A discussão envolve o direito ou não ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, em embargos de terceiro julgados procedentes, à luz dos princípios da causalidade e da sucumbência.

Quanto aos arts 1.013, *caput* e parágrafo primeiro, e 492, ambos do CPC, que tratam de efeito devolutivo, princípio da adstrição em grau recursal e julgamento *extra petita*, verifica-se que o recurso não comporta provimento.

Embora não pudesse o Tribunal local, de ofício, sem que o recurso de apelação em julgamento tivesse compreendido pedido de manutenção da restrição (indisponibilidade), reformado a sentença para mantê-la, verifica-se que não foi isto o que fez a Corte local. Com efeito, o TRF/2 manteve a sentença de procedência, afastando a ordem de indisponibilidade, apenas deixando de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Para tanto, o Desembargador relator do voto vencedor fez um exame sobre a suficiência ou não dos elementos apresentados pela parte embargante nos embargos de terceiro, o qual era pertinente à causa em discussão, especificamente para o efeito de se declarar devida ou indevida a resistência ao pedido que foi oposta pela CEF ao impugnar os embargos de terceiro. Ao fazê-lo, o voto considerou que os elementos então apresentados pela embargante, ora recorrente, não eram suficientes para demonstrar a idoneidade, atualidade e juridicidade da operação translativa, o que justificaria, de parte da exequente (CEF), a impugnação aos embargos de terceiro, não se configurando, naquele momento, a resistência indevida. Confira-se:

A Execução de origem foi proposta pela CEF em face de ART NEW ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, EDIANA FERREIRA DOS REIS FARIA e ARILSON FARIA DE OLIVEIRA, para obtenção da quantia de R\$ 102.232,93, decorrente de inadimplemento de contrato de mútuo concedido à pessoa jurídica.

No curso da execução, foi deferida a constrição, via CNIB, do imóvel correspondente ao apartamento 703 do Edifício Condomínio Double Beach, situado na Rua Belo Horizonte, nº 150, Guarapari/ES, matriculado sob o nº 48.796 no Cartório do 2º Ofício de Registro Gerais de Imóveis de Guarapari/ES.

Disnte disso, foram opostos Embargos de Terceiro opostos por EMOPLAN COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA, sustentando ser proprietária do imóvel objeto de constrição, tendo em vista que comprou o bem dos executados ARILSON FARIA DE OLIVEIRA E EDIANA FERREIRA DOS REIS FARIA, em 31/05/2016, pelo valor de R\$ 160.000,00, conforme escritura pública de compra e venda anexada aos autos.

Sustenta que quitou o valor integralmente antes mesmo da lavratura da escritura pública de compra e venda, de modo que, no próprio ato, deu-se a plena, rasa, geral e irrevogável quitação do objeto do contrato entabulado.

Alega que compareceu ao Cartório de Registro de Imóveis para averbar a compra e venda do imóvel, quando foi surpreendida com a recusa do cartório em proceder a alteração, diante da existência de restrição na matrícula do bem. Assim uma vez que teve o direito de uso e gozo de sua propriedade

tolhido, em razão da restrição oriunda da ação executiva, opôs os embargos, a fim de obter a imediata suspensão da averbação realizada pela CEF perante o CRGI.

Pois bem. De plano, tendo em vista que a Embargante/Apelada funda seu pedido em seu suposto direito de propriedade sobre o bem, deve se ressaltar que a compra e venda de imóvel não registrada no respectivo Registro de Imóveis não transfere a propriedade do bem, não configurando aludida exigência legal formalismo exacerbado. Ao revés, garante a necessária publicidade aos atos, preservando a segurança nas relações jurídicas, gerando eficácia erga omnes. Assim, tendo em vista que não houve o registro de propriedade, mas apenas a celebração de contrato de compra e venda (Evento 1, ESCRITURA4, SJRJ), é manifesta a ausência de propriedade sobre o bem de raiz.

Desta forma, deixando a Apelada de registrar o negócio jurídico celebrado, assumiu o risco inerente a tal abstenção, haja vista que a proteção legal somente é conferida após o registro imobiliário, único meio hábil para afastar eventual fraude na escrituração e burla à lei, não se afigurando suficiente para transpor a norma legal a alegação de boa-fé da adquirente (a qual se mostra duvidosa, como será demonstrado oportunamente).

Por outro vértice, não se desconhece a possibilidade de oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, nos termos da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça ("É admissível a oposição de Embargos de Terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro"). Contudo, não se pode realizar uma aplicação irrefletida do verbete sumular, sendo imperativa a apreciação do caso concreto e sua real adequação aos preceitos vigentes no ordenamento jurídico.

Contudo, **impõe-se destacar que não houve efetiva comprovação da posse, limitando-se a Apelada a anexar a sua inicial o instrumento do contrato celebrado e faturas de cotas condominais. Destaca-se que o efetivo exercício da posse sobre o bem poderia facilmente ser demonstrada através de declarações de imposto de renda em que fosse indicado o imóvel; comprovantes de despesas cotidianas com o bem, faturas relativas à prestação de serviços essenciais, como fornecimento de água, energia elétrica, gás, internet, quitação de quotas condominiais, entre outros, ou mesmo através da apresentação de instrumento contratual de locação do bem.**

Assim, não tendo sido carreadas provas que demonstrem a inequívoca posse sobre o imóvel, restaria inviabilizado o reconhecimento da procedência da pretensão autoral, com o reconhecimento da improcedência dos pedidos.

Entretanto, não houve recurso da CEF no que tange ao levantamento da indisponibilidade do bem, não sendo possível a reforma da sentença quanto ao tema.

Porém, os fundamentos aqui mencionado são suficientes a demonstrar a regularidade da constrição, de maneira que **a CEF não deu causa injustificadamente à indisponibilidade do bem, deve ser afastada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.**

Considerando o exposto, DIVIRJO DO RELATOR e voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afastando sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Nestes termos, o voto não se revela *extra petita*, porque tratou de razões para declarar devida a impugnação da CEF aos embargos de terceiro, e logo ausente a existência de uma resistência indevida, injustificada, a eles, a justificar que, por exceção ao princípio da causalidade, devesse a CEF responder por honorários sucumbenciais com base no princípio da sucumbência.

Tendo sido objeto do recurso de apelação da CEF apenas o pedido de desoneração do pagamento de honorários advocatícios, embora não pudesse o TRF/2, de fato, declarar devida

a ordem de indisponibilidade e determinar seu restabelecimento, podia e devia ter decidido se a CEF, ao tomar ciência da suposta transmissão do bem, à luz dos elementos que então lhe foram apresentados, devia ou não ter prontamente reconhecido a procedência do pedido. Ao fazer tal exame, concluiu o Tribunal local que a resistência então apresentada pela CEF não se revelou indevida, dado que frágeis os elementos aportados aos autos.

Portanto, não há violação a reconhecer às normas que tratam de efeito devolutivo, princípio da adstrição em grau recursal e julgamento *extra petita*.

Quanto aos arts. 85 e 927 do CPC, a parte recorrente sustenta o cabimento em si do arbitramento de honorários contra a parte exequente/embargada (CEF).

Verifica-se que o recurso não comporta provimento.

O Tribunal local, examinando os elementos de natureza fática e probatória existentes nos autos, concluiu, primeiro, que a CEF não deu causa indevidamente à ordem de indisponibilidade, que decorreu da falta de registro da operação aquisitiva por parte da adquirente / embargante, não devendo a exequente, assim, responder por honorários sucumbenciais à luz do *princípio da causalidade*; e, segundo, que, à luz dos elementos que lhe foram noticiados nos embargos de terceiro quanto à operação aquisitiva, não se caracterizou como indevida a resistência então oposta pela CEF, que não devia, diante deles, ter prontamente reconhecido a procedência do pedido, não devendo, então, responder por honorários sucumbenciais também à luz do *princípio da sucumbência*.

Não há discordância da parte recorrente quanto ao primeiro fundamento. Há, porém, quanto ao segundo.

Ocorre que, quanto a este ponto, acolher a tese recursal, para afirmar que os elementos eram sim suficientes e idôneos para demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, a juridicidade da operação translativa, demandaria deste Tribunal Superior, para julgamento do "comportamento subjetivo processual das partes", a incursão em elementos de natureza fático-probatória, para eventual revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal local quanto à moldura fática da lide — que se deram em sentido oposto —, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Sobre o tema, especificamente quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em embargos de terceiro, à luz dos elementos existentes nos autos, para enquadramento, como devida ou indevida, da resistência inicialmente oposta pela parte embargada ao contestar os embargos de terceiro, confirmam-se, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMA 872 STJ. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ATRIBUÍDOS À PARTE EMBARGADA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL. REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ENUNCIADOS DE SÚMULA 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MOTIVADA E SUFICIENTE, SOBRE OS PONTOS RELEVANTES E NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA AO 489 e 1.022 DO CPC AFASTADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no enunciado de súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Decisão recorrida que ao julgar procedente os embargos de terceiro condenou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de resistência à pretensão autoral.
3. A parte agravante sustenta que os honorários advocatícios deveriam ser atribuídos à embargante, por esta não ter providenciado o registro do imóvel.
- II. Questão em discussão
4. **A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser atribuídos à parte embargada, que resistiu à pretensão autoral, ou à embargante, que não providenciou o registro do imóvel, à luz do princípio da causalidade.**
- III. Razões de decidir
5. A jurisprudência do STJ estabelece que, nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser atribuídos à parte que deu causa à constrição indevida, conforme o princípio da causalidade, salvo quando a parte embargada opõe resistência à pretensão autoral, atraindo para si os ônus da sucumbência (Tema 872 STJ).
6. O Tribunal de origem concluiu, com base na análise do contexto fático e probatório, que a parte embargada resistiu ao mérito dos embargos de terceiro, justificando a condenação em honorários advocatícios.
7. Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.
8. **A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.**
9. A ausência de similitude fático-jurídica entre os precedentes apresentados pela parte agravante e o caso em exame impede o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial.
- IV. Dispositivo
10. Agravo não conhecido.
(AREsp n. 2.838.239/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação nos autos de embargos de terceiro, que acolheu o pedido para desconstituir a penhora incidente sobre imóvel e **condenou apenas uma das embargadas ao pagamento dos ônus sucumbenciais, afastando a condenação dos demais embargados.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais em embargos de terceiro, sob o fundamento de desídia do proprietário na atualização dos dados registrais e a ausência de resistência do embargado quanto ao levantamento da indisponibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pagamento dos ônus sucumbenciais decorre de expressa previsão legal e independe do **comportamento subjetivo processual das partes**, derivando da relação de causa e efeito entre o comparecimento das partes em juízo e o resultado dessa atuação.
4. A instância de origem consignou que somente uma das embargadas deveria arcar com os ônus sucumbenciais, afastando a condenação anteriormente imposta à ora recorrente.
5. A argumentação da recorrente não infirma as premissas que orientaram o entendimento da Corte de origem, atraindo a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
6. Falta interesse recursal à recorrente para postular o afastamento da condenação atribuída a terceiro.
7. Ainda que superados os óbices de admissibilidade, **rever as conclusões do acórdão recorrido para acolher a tese recursal de indevida distribuição**

dos ônus sucumbenciais importaria no revolvimento de fatos e provas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. É inadmissível o recurso especial quando não infirmadas, especificamente, as premissas que orientaram o entendimento firmado pelo tribunal de origem, caracterizando deficiência na fundamentação. 2. Falta interesse recursal à parte que não foi condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 3. A revisão de conclusões do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, 927, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.263.465/PR, de minha relatoria Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, REsp n. 1.452.840/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.972.497/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no RMS n. 40.368/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 568.443/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 2/6/201.

(REsp n. 2.198.060/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Quanto ao art. 85, § 11, do CPC, sustenta-se no recurso especial que o Tribunal local devia ter majorado os honorários fixados em sentença. Contudo, dado o provimento da apelação, confirmado pelo desacolhimento, neste ato, do recurso especial, não era cabível promover tal majoração. Com efeito, em relação aos honorários recursais, esta Corte entende que "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) *recurso não conhecido integralmente ou desprovido*, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.365.095/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

Embora desprovido o recurso especial, não cabe a majoração de honorários advocatícios, de que trata o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois não se promoveu, no acórdão recorrido, a condenação da parte recorrente em honorários.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.131.813 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0098725-6

Número de Origem:

00208687720164025001 50208428120224025001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMOPLAN COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : THIAGO GOBBI SERQUEIRA - ES012357

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175

INTERES. : FABIANO VIANNA MESCOLIN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026